



Número: **0600332-56.2024.6.15.0031**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL PB**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO WERTON FEITOSA (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
ALBERTO BANDEIRA SEGUNDO (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA (INVESTIGADA)	
ABMAEL DE SOUSA LACERDA (INVESTIGADO)	
SILVANO ARAUJO DO O (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123849766	10/02/2025 18:14	Defesa - AIJE - Pombal	Petição (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA
ELEITORAL DA PARAÍBA**

Processo n.º 0600332-56.2024.6.15.0031

CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA, brasileiro, casado, prefeito eleito de Pombal (PB), inscrito no CPF/MF sob o n.º 640.650.064-49, com endereço na Rua Professor Horácio Bandeira, S/N, Centro, Pombal, Paraíba; **SILVÂNIO ARAÚJO DO Ó**, brasileiro, casado, vice-prefeito eleito de Pombal (PB), inscrito no CPF/MF sob o n.º 788.808.904-68, com endereço na Rua Manoel Bezerra de Sousa, 285, Santa Rosa, Pombal, Paraíba; e **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, brasileiro, casado, ex-prefeito de Pombal (PB), inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.872.144-20, com endereço na Rua Vicente de Paula Leite, 611, Centro, Pombal, Paraíba por meio de seus advogados devidamente constituídos nos termos dos instrumentos de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com base no art. 22, I, “a”, da Lei Complementar 64/90, apresentarem

DEFESA

aos termos da *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* proposta por **PEDRO WERTON FEITOSA** e **ALBERTO BANDEIRA SEGUNDO**, já qualificados, o que fazem, tempestivamente, em razão dos fatos e argumentos jurídicos a seguir delineados:

I. RESUMO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por **PEDRO WERTON FEITOSA** e **ALBERTO BANDEIRA SEGUNDO**, em face das partes Promovidas, prefeito e vice-prefeito eleitos, e ex-prefeito de Pombal (PB), sob o fundamento de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

De acordo com a Petição Inicial, as partes Promovidas teriam: **(a)** realizado contratações temporárias excessivas; **(b)** aumento de gastos com auxílio financeiros; **(c)** utilização de bens e serviços públicos com finalidade eleitoral; **(d)** cometido abuso de poder em razão da convenção partidária; **(e)** distribuição de bebidas e combustíveis.

Junta *prints* das Redes Sociais e dados que teriam sido obtidos no SAGRES do TCE/PB, que entende comprovar o alegado. Ato contínuo, as partes Promovidas foram notificadas para apresentarem defesa. Este é o resumo dos fatos.

Os argumentos trazidos pela parte Promovente não possuem qualquer plausibilidade jurídica, visam apenas criar um factóide político, sem qualquer substrato comprobatório que demonstre a verossimilhança das suas alegações, devendo tais circunstâncias serem repelidas pela Justiça Eleitoral conforme argumentação jurídica a seguir.

II. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A) REALIZADO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS

As partes Promoventes alegam que houve aumento de contratações por excepcional interesse público pela Prefeitura de Pombal, comparando os anos de 2021, 2022 e 2023 com o ano eleitoral de 2024. Nas suas óticas, o referido aumento desequilibrou o pleito.

De acordo com a parte Promovente, teria ocorrido o aumento de 126 contratados entre o ano de 2023 (449 contratos) e o ano de 2024 (575 contratos). Contudo, cada contratação do ano de 2024 encontra respaldo na necessidade, não havendo que se falar em desvirtuamento do instituto, visto que todas elas eram realizadas para suprir uma necessidade temporária.

Um aumento efetivo da necessidade de contratação se deu em razão do aumento considerável no número de estudantes da rede municipal de ensino acometidos de síndromes e deficiências, onde foram enviados pelos diretores de escolas e creches municipais, à secretária de educação à época, memorandos solicitando a contratação de cuidadores, bem como documentos justificando a necessidade de tais contratações. **(Doc. 02)**

Por conseguinte, foi enviado ao Prefeito Constitucional, por parte da secretária de educação, o memorando 0019/2024 – SEDUC (**Doc. 02**), solicitando a contratação de cuidadores para suprir necessidades existentes nas escolas da rede municipal e ensino.

Diante de tais circunstâncias, houve a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 1.678/2015 que autorizava a contratação de apenas 60 cuidadores pelo Município de Pombal, haja vista que essa quantidade se tornou insuficiente diante de tantas demandas.

Com isso, foi enviado à Câmara de Vereadores de Pombal, Projeto de Lei elevando essa quantidade de **vagas de cuidadores para 200**. O respectivo projeto foi aprovado, e a Lei Complementar 008/2024 foi sancionada, o que pode ser comprovado pelo Projeto de Lei, e Lei Complementar 008/2024, devidamente sancionadas que seguem anexos. (**Doc. 02**)

Dessarte, se os próprios demandantes afirmam que o número de contratados aumentou em 126 do ano de 2023 para 2024, é possível afirmar que desses 126 contratos, **54 foram para a função de cuidador**, o que pode ser comprovado pelas relações de cuidadores dos respectivos anos (**Doc. 02**) demonstrando que em 2023 haviam 83 cuidadores contratados pelo Município de Pombal, mas que em 2024, essa quantidade aumentou para 137, o que ocasionou um **crescimentos de 54 cuidadores no ano de 2024**, restando, portanto, apenas 72 contratos que foram realizados de acordo com a necessidade de cada secretaria.

Por fim, é possível demonstrar, por meio de documento (**Doc. 02**) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, como vem acontecendo a evolução da quantidade de crianças especiais matriculadas na rede municipal de ensino, que cresce ano a ano. Contudo, este documento possui informações referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, não sendo possível, no presente momento, apresentar informações referentes ao ano de 2024, haja vista que somente a partir de março de 2025, o referido sistema deverá ser alimentado e as informações de 2024 estarão disponíveis para consulta.

Os números apresentados, portanto, não são de forma alguma abusivos. Apenas a título exemplificativo, no ano de 2015, quando a prefeita do município era a Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, que vem a ser mãe do primeiro Promovente, **PEDRO WERTON FEITOSA**, embora não tivessem a mesma oferta de serviços públicos que atualmente possui a edilidade, houve a necessidade onde se chegou a 493 contratações:

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/evolucao-do-quadro-de-servidores-dos-municipios/>

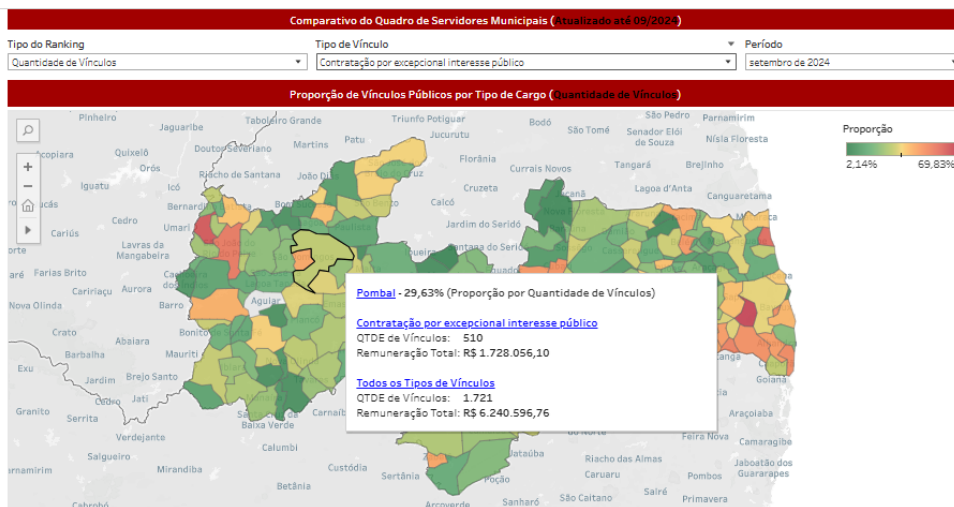
Aliado a isso, o que se observa é que a Prefeitura de Pombal diminuiu consideravelmente as contratações realizadas no elemento 36 – outros serviços de terceiros pessoa física no ano de 2024, categorizando alguns serviços mais habituais que antes eram prestados no elemento 36 para o elemento 04 (contratação temporária). Veja-se:



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/evolucao-das-despesas-orcamentarias-municipal/>



Vale mencionar ainda que, tendo como referência setembro de 2024, a Prefeitura de Pombal é uma das que menos possuía contratações temporárias no Estado da Paraíba, de forma proporcional, estando na bandeira verde. Veja-se:



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/indice-pessoal/>

Eminente Juiz Eleitoral, não basta que a parte Promovente alegue que houve contratação que entende excessiva. Do ponto de vista eleitoral, para caracterização do abuso de poder, há que existir provas inequívocas do desvirtuamento com **finalidade eleitoral com gravidade para alterar a normalidade e legitimidade do pleito**. Veja-se nesse sentido a jurisprudência do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** sobre o tema:

2. Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se, para esse fim, aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral (TSE, RO nº 729906, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14.12.2021). 3. **É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência do abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente nos autos.** (TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº060045966, Acórdão, Des. Francilucy Rejane De Sousa Mota Brandao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2022.)

Ainda nas hipóteses quando ocorre o aumento excessivo no ano eleitoral há que se demonstrar o liame eleitoral, a finalidade eleitoral na conduta, o objetivo do desvirtuamento das contratações para desequilibrar o pleito:

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

[...] **NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITORAL DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** [...] **O simples aumento do número de contratações realizadas pela prefeitura no primeiro semestre do ano eleitoral, sem a comprovação do necessário liame com o pleito, não é suficiente para a configuração do abuso de poder político.** (TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº42038, Acórdão, Des. JOÃO ALVES DA SILVA_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2014.)

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** entende que para caracterização do abuso de poder há que existir provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos candidatos. Veja-se:

Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior. (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060303063, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021)

Neste contexto, além das contratações de cuidadores, as demais contratações por excepcional interesse público atenderam a finalidade administrativa para a qual se destinaram, uma vez que houve a observância à legislação municipal, mais especificamente à Lei 1.084 de 2001, alterada pela Lei 1.652 de 2015, que regulamenta o instituto e, para tanto, a título exemplificativo seguem contratos que evidenciam a finalidade administrativa (**Doc. 02**).

Tanto é verdade que muitos contratados em 2024 sequer votam na cidade de Pombal, sendo de outras localidades a exemplo de Sawanna Rafael Maia; Daniel Rodrigues Martins; David Alex Magalhães Barreira; Túlio Vinícius Garcia Dantas; e Thamirys Dantas Nóbrega, conforme contratos em anexo (**Doc. 02**), evidenciando a inexistência de finalidade eleitoral na gestão de pessoal da Prefeitura de Pombal.

Por fim, as partes Promoventes citam 08 (oito) pessoas que teriam sido contratadas no período vedado. As quais passamos a informar individualmente a necessidade de cada contratação temporária realizada:

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

Alcides Alves da Silva - Cargo: Recepcionista; - Motivo da contratação: vacância do Recepcionista efetivo Anderson Yuri Dantas Alves, por meio da Portaria GP/PMP n° 128/2024, haja vista não existir no Município, servidor do quadro efetivo para suprir tal lacuna. Neste caso, após constatada a vacância do respectivo servidor para o referido cargo, foi informado pela **secretária de saúde** à época, por meio do ofício n° 284/2024, a necessidade de tal contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Ângela Márcia de Sousa Santos - Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais; - Motivo da contratação: substituição da servidora efetiva Edileuza Alves de Matos, por meio da Portaria SEAD/PMP n° 989/2024, que tirou licença para tratamento de saúde em pessoa da família pelo período de 30 (trinta) dias. Neste caso, após a concessão da respectiva licença à servidora acima citada, foi informado pela **secretária de saúde** à época, por meio do ofício n° 290/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Eurivânia Rodrigues de Sousa - Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais; - Motivo da contratação: Substituição da servidora efetiva Maria do Socorro Sousa, por meio da Portaria SEAD/PMP n° 980/2024), que tirou licença para tratamento de saúde pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Neste caso, após a concessão da respectiva licença à servidora acima citada, foi informado pela **secretária de saúde** à época, por meio do ofício n° 285/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (todos os documentos anexos). Importante pontuar que, a servidora efetiva retornou ao cargo antes do término da referida licença, o que ocasionou a rescisão contratual de Eurivânia Rodrigues de Sousa para com o Município. Desta forma, é de fácil constatação a boa-fé do Município não só nesta contratação mas em todas as demais, haja vista que com o retorno da servidora efetiva, foi realizada a rescisão do referido contrato (**todos os documentos anexos**).



Lethícia Fábila Silva Martins - Cargo: Fonoaudióloga; - Motivo da contratação: Aumento da demanda de pacientes necessitando consulta com a referida profissional e congestionamento da fila de espera, com aproximadamente 239 pacientes aguardando atendimento. Neste caso, foi informado pela **secretária de saúde** à época, por meio do ofício nº 283/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Lidaiane de Sousa Almeida - Cargo: Cuidador; - Motivo da contratação: Diagnóstico de aluno residente na zona rural deste Município, que apresentou quadro do espectro autista, com **dificuldade comportamental (laudo médico anexo)**. Neste caso, foi informado ao Gabinete do Prefeito, pela secretária de educação à época, por meio de expediente, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Lindailza Soares de Almeida - Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana); - Motivo da contratação: Necessidade de atender déficit funcional pré-existente, agravado em decorrência da redução da carga horária da servidora efetiva Kaisiane Carneiro Quirino, concedida por meio da Portaria SEAD/PMP nº 864/2024), que se deu em razão da necessidade de acompanhamento de seu filho que foi diagnosticado com autismo. Neste caso, após a concessão de horário especial à servidora acima citada, foi informado pela **secretária de saúde** à época, por meio do ofício nº 282/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Maria de Fátima Nóbrega dos Santos - Cargo: Educador Social; - Motivo da contratação: Elevação da demanda no Núcleo de Acolhimento à Crianças e Adolescentes de Pombal - NACAP, que acolhe bebês de idade inferior a um ano, em observância aos termos da

Recomendação Ministerial nº 3/2º PJ – Pombal/2024 do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Pombal), que dispõe sobre a observância permanente, por parte da Administração Pública Municipal, quanto a necessidade de ampliação do número de profissionais caso sejam acolhidas crianças e adolescentes com demandas específicas, dentre eles o Educador Social. Neste caso, foi informado pela secretária de assistência social à época, por meio do ofício nº 101/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Tainá da Silva Sousa - Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais; - Motivo da contratação: Substituição da servidora Ana Paula Araujo, que se encontrava em gozo de licença maternidade, concedida por meio da Portaria SEAD/PMP nº 1.111/2024, aliada à imprescindibilidade da prestação do serviço pelo período respectivo no **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III**, órgão este que funciona 24h por dia, sendo, portanto, inviável, o funcionamento da referida unidade, sem o número adequado de Auxiliares de Serviços Gerais, sob pena de comprometimento de serviço público essencial. Neste caso, após a concessão da licença maternidade à servidora acima citada, foi informado pela **secretária de saúde à época**, por meio do ofício nº 302/2024, a necessidade da respectiva contratação. Por conseguinte, foi emitido despacho do Prefeito Constitucional, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município que, opinou pela possibilidade da contratação. Em seguida, foi proferida decisão do gestor autorizando tal contratação. Por fim, foi formalizado o contrato e publicado o respectivo extrato no diário oficial do Município (**todos os documentos anexos**).

Portanto, as referidas contratações se deram exclusivamente para área da saúde, segurança social e sobrevivência de crianças inseridas em contexto de fragilidade social acolhidas pelo Núcleo de Acolhimento à Crianças e Adolescentes de Pombal - NACAP, havendo a prévia e expressa autorização do chefe do executivo, conforme autoriza o disposto no art. 73, V, “d”, da Lei 9.507/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e,

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** entende que não configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei 9.504/97, **quando a funções contratadas são relacionadas à saúde, segurança e sobrevivência**, como é justamente o caso dos autos:

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, **só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**. 3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, **essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população"**. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27563, Acórdão, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007, Página 135)

Razão pela qual não há que se falar em qualquer abuso de poder, finalidade eleitoral, ou conduta vedada, motivos pelos quais merece a ação proposta ser julgada improcedente.

B) AUMENTO DE GASTOS COM AUXÍLIO FINANCEIROS

Neste ponto a parte Promovente alega que o Promovido **ABMAEL DE SOUSA LACERDA** empenhou e pagou entre os meses de janeiro e setembro de 2024, através do elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Física, o montante de R\$ 158.692,49 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), destinado a ajuda ou apoio financeiro para pessoas físicas, sob a falsa alegação de seria para tratamento de saúde e ajuda de custo diversos.

Por conseguinte, os Promoventes, de forma totalmente contraditória, alegam que em um prazo maior, que seria de janeiro de 2024 até a data da eleição municipal, qual seja, 06 de

outubro de 2024, aduzem que os gastos com auxílios financeiros foram de R\$ 141.592,95, demonstrados em uma tabela inserida na exordial.

Mais adiante, os Promoventes, novamente por meio de uma tabela, afirmam que o Município de Pombal, pagou, durante o ano de 2023, mais especificamente de janeiro a outubro, a quantia de R\$ 66.323,30 em auxílios financeiros.

Desta forma, tentam fazer um comparativo dos anos de 2023 e 2024, alegando que houve um aumento exorbitante em 2024, em razão das eleições majoritárias. Para comprovar suas alegações, os Promoventes citam os nomes de alguns beneficiários e apresentam prints de suas redes sociais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todas essas concessões tem previsão legal na Lei Municipal 1.119/2002 (**Doc. 03**). Quanto ao valor gasto com auxílio financeiro, por parte do Município de Pombal, no ano de 2024, de janeiro a setembro, foi o seguinte:

Gabinete do Prefeito: R\$ 13.475,75
Secretaria de saúde: R\$ 39.869,94
Fundo de Assistência Social: R\$ 76.716,29
Total: R\$ 130.061,98

Assim, muito embora os representantes aleguem na inicial que os gastos com auxílios financeiros realizados pelo Município de Pombal, no período de janeiro a setembro de 2024, tenha sido R\$ 158.692,49, tal informação não procede, haja vista que com base nas relações de empenhos fornecidas pela secretaria municipal de finanças (**Doc. 03**), é possível identificar que a quantia gasta com esses auxílios, entres os meses de janeiro a setembro de 2024 foi R\$ 130.061,98, e não o valor informado pelos demandantes, que de forma proposital acresceram o montante de R\$ 28.630,51.

Já com relação aos auxílios concedidos pelo Município de Pombal, no ano de 2023, apesar dos Promoventes alegarem que de janeiro a outubro do respectivo ano os gastos foram de R\$ 63.323,30, tal informação é inverídica.

Conforme relação de empenhos enviada pela secretaria municipal de finanças, os valores que condizem com a realidade são os seguintes:

Gabinete do Prefeito: R\$ 6.785,06

Secretaria de saúde: R\$ 45.552,98

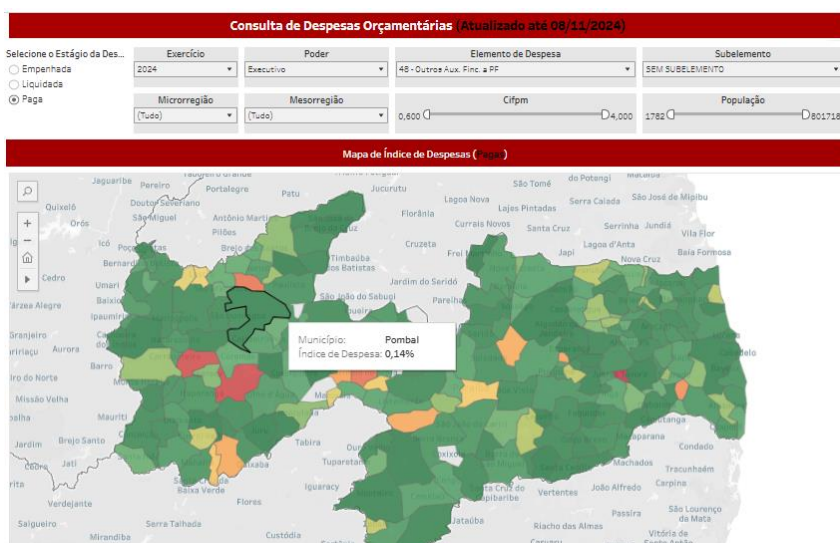
Fundo de Assistência Social: R\$ 13.353,26

Total: R\$ 65.691,30

Desse modo, é de fácil percepção que os dados colacionados pelas partes Promoventes não correspondem com a realidade. No ano de 2023, diminuiram o montante em R\$ 2.368,00, o que demonstra cabalmente que as informações trazidas pela parte demandante nos autos, são extremamente contraditórias.

Informar ainda que com relação aos empenhos juntados em sede de defesa, muito embora apresentem informações do ano inteiro, foi realizado somatório dos meses de janeiro a setembro de 2024, bem como dos meses de janeiro a outubro de 2023, o que ensejou os reais valores acima especificados.

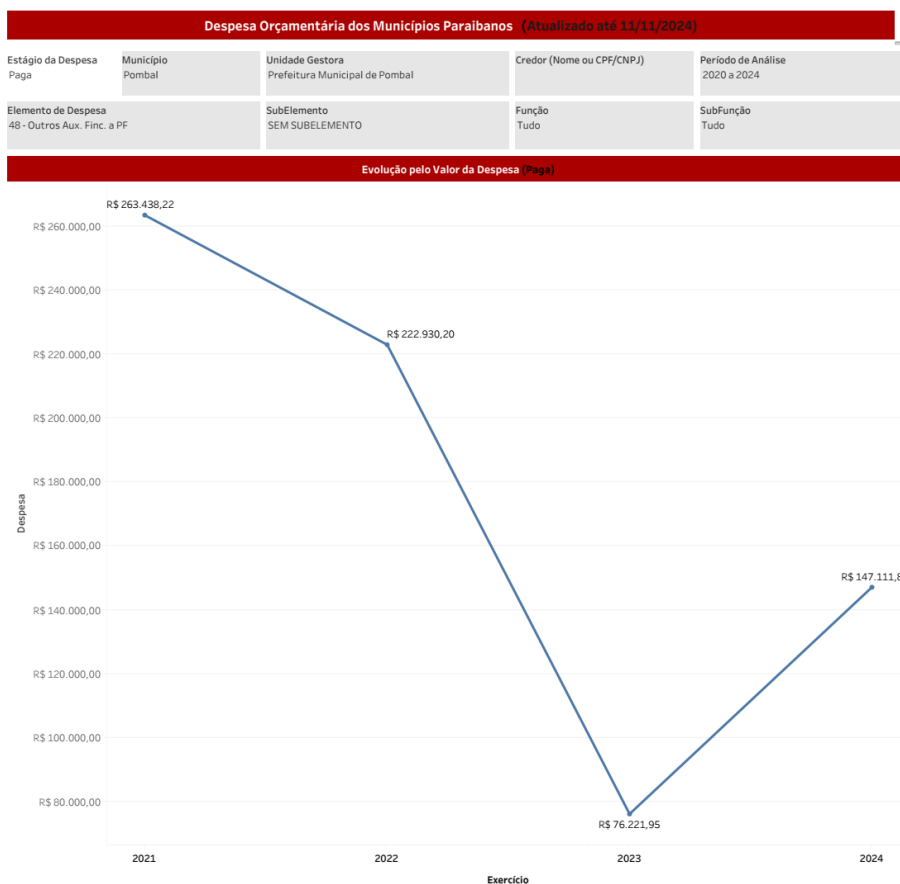
Vale ainda mencionar que o Município de Pombal é um dos que menos gasta no elemento 48 em todo o Estado da Paraíba. Veja-se:



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/indice-de-despesas-municipais/>

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

As referidas despesas são variáveis e ocorrem conforme necessidade da população. Embora a parte Promovente tenha realizado o levantamento entre 2023 e 2024, observe-se que em anos anteriores da mesma gestão os gastos foram até maiores que no ano de 2024:



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/evolucao-das-despesas-orcamentarias-municipal/>

Com relação aos beneficiários de auxílio financeiro citados na exordial, serão juntados documentos que comprovam a real necessidade de cada um em receber tais auxílios.

- 1- **JORGE LUAN FRANÇA DE OLIVEIRA** – que, segundo alegam os demandantes, recebeu auxílio financeiro para arcar com despesas de passagens aéreas. Neste caso o beneficiário possui cadastro no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I, Antonio de Oliveira Calado, podendo demonstrar pelos documentos anexos, o seguinte:
 - Doc. 1- Composição familiar;
 - Doc. 2 – Renda total da família e renda familiar per capita;
 - Doc. 3 – Comprovante de cadastro para recebimento de cesta básica, em nome do pai do beneficiário, o senhor José Severino de Oliveira Filho;
 - Doc. 4- Informações do grupo familiar.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

- 2- **DIEGO ESTEVAM DE MEDEIROS** – que, alegam os demandantes, que o mesmo recebeu R\$ 1.323,15 (mil trezentos e vinte e três reais e quinze centavos). Neste caso o beneficiário possui cadastro no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I, Antonio de Oliveira Calado, podendo demonstrar pelos documentos anexos o seguinte:
- Doc. 1- Composição familiar;
- Doc. 2 – Informações do grupo familiar;
- Doc. 3 – Renda total da família e renda familiar per capita.
- 3- **KEVISON RÔMULO DA SILVA FRANÇA** – que, segundo alega a parte demandante, o mesmo recebeu a quantia de R\$ R\$ 1.095,00 (mil e noventa e cinco reais). Neste caso o beneficiário possui cadastro no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I, Antonio de Oliveira Calado, podendo demonstrar pelos documentos anexos o seguinte:
- Doc. 1- Composição familiar;
- Doc. 2 – Renda total da família e renda familiar per capita.
- 4- **YANNA MYRTES ALVES DE SOUZA** - que recebeu o auxílio de R\$ 208,74 (duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos). Importante destacar neste caso que a 1ª foto da respectiva beneficiária que os representantes destacam na exordial, foi postada em seu *instagram*, em setembro de 2023, ou seja, mais de um ano antes das eleições municipais.



Já na segunda foto, destacada pelos Promoventes, a beneficiária encontra-se em um escritório de advocacia que, se supõe, seja seu local de trabalho. Contudo, uma imagem de um local de trabalho, por si só, não consegue demonstrar a real situação financeira de uma pessoa.

E mais, a beneficiária é uma jovem advogada, que recebeu sua carteira da OAB há pouco mais de dois anos (foto a seguir) e como é do conhecimento de todos, o início de uma carreira

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

de uma jovem advogada é bastante difícil, haja vista a enorme concorrência que existe em virtude da grande quantidade de profissionais atuando nessa área, bem como que, não há ainda em nosso estado um piso salarial definido para o advogado.

Dessa forma, é totalmente descabida a informação de que Yanna não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do respectivo auxílio financeiro.



No que diz respeito às alegações de que o pai da beneficiária, o senhor Zildo de Sousa, ser apoiador de Abmael, cumpre esclarecer que Zildo é diretor do Pombal Esporte Clube, agremiação da cidade, e o simples fato de aparecer em uma foto ao lado do Prefeito à época ou ter sido marcado em uma postagem numa rede social, não demonstra qualquer tipo de apoio político, haja vista que ambas as postagens demonstram uma relação institucional do clube com o representante do poder executivo municipal.

Ressalte-se que, as postagens que os Promoventes citam alegando existir vínculo político do gestor à época, com o pai da beneficiária, são postagens do ano de 2021, conforme é expressamente informado pelos mesmos.

Além do que, importante destacar que em Julho de 2024, o pai da beneficiária apareceu em fotos com os Promoventes. Neste caso, seria apoio político também?

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



Fonte: https://www.instagram.com/p/C8-d39Bphcr/?utm_source=ig_web_copy_link

Na verdade, o que os demandantes tentam a todo momento, é induzir o julgador em erro.

- 5- **DAVI ALVES LOPES**, que recebeu o montante de R\$ 1.103,83 (mil cento e três reais e oitenta e três centavos). Neste caso, a parte demandante alega que tais valores foram para custear passagem aérea do beneficiário, do estado do Maranhão para o estado da Paraíba. Contudo, cumpre observar que o benefício concedido se deu dentro dos parâmetros legais analisados pelo corpo administrativo da Secretaria de Assistência Social, sem qualquer finalidade eleitoral.
- 6- **FRANCIEUDA SEVERO ROCHA FERNANDES** - que recebeu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Segundo alegam os demandantes, a respectiva beneficiária recebeu tal auxílio por ser apoiadora do gestor à época, e justifica tal afirmação baseada em uma foto postada no instagram, em julho de 2022.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



Fonte: https://www.instagram.com/p/CgRvXRlrBIL/?utm_source=ig_web_copy_link

Aliás, cumpre informar que a beneficiária possui cadastro no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I, Antonio de Oliveira Calado, podendo demonstrar pelos documentos anexos, o seguinte:

- Doc. 1- Composição familiar;
- Doc. 2 – Informações do grupo familiar;
- Doc. 3 – Renda total da família e renda familiar per capita;
- Doc. 4 – Comprovante de inscrição no bolsa família.

Desse modo, importante mais uma vez ressaltar que os argumentos trazidos pelos Promoventes não condizem com a realidade. Tanto é que em todos os prints de fotos dos beneficiários acima citados, acrescentados na inicial pelos demandantes, é possível vislumbrar a forma proposital com que foram ocultadas as respectivas datas, com o único intuito de induzir o julgador em erro. Qual a relação que uma foto postada no ano de 2022 pela beneficiária Francieuda Severo, usuária dos serviços de assistência social, com um auxílio financeiro no valor de R\$ 400,00, concedido pelo Município em 2024?

Como afirmar, que uma foto postada pelo Prefeito de Pombal, no ano de 2022, ao lado do Diretor de um clube de futebol da cidade, pode ter influenciado na concessão de um auxílio financeiro à sua filha Yanna, no ano de 2024? A relação do pai da beneficiária Yanna, é estritamente institucional, e não de um apoiador do ex-Prefeito Abmael, como afirmam os

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

demandantes na exordial. Na campanha eleitoral de 2024, Zildo de Sousa, pai de Yanna, esteve em reunião com os demandantes, inclusive com registro fotográfico incluso acima.

Ou seja, os Promoventes, tentam, a todo momento, demonstrar que os auxílios financeiros concedidos no ano de 2024, aumentaram em razão das eleições majoritárias, e para isso usam de argumentos frágeis e infundados para tal.

Ressalte-se, que a concessão de auxílio financeiro por parte do Município de Pombal, é uma prática corriqueira da gestão, ou seja, ajudar a população vulnerável com a concessão de auxílios financeiros nos casos estabelecidos em lei, é algo que acontece há bastante tempo. E tal prática se deu também em anos anteriores, o que pode ser comprovado por todos os empenhos que seguem anexos. **(Doc. 03)**

Para o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** o abuso de poder demanda provas inequívocas da finalidade eleitoral não podendo ser ancorada em meras conjecturas e presunções:

6. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o próprio mérito da deliberação regional não merece reparos, pois as provas com que se pretende demonstrar o abuso do poder econômico, a finalidade eleitoral, a gravidade e a participação dos candidatos são frágeis, estando a pretensão recursal ancorada em meras conjecturas e presunções. 7. "O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)" (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016). (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº51826, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019.)

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, de que para caracterização de abuso de poder político e econômico é necessária a existência de prova robusta e indubitosa. Veja-se:

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura (TRE-PB, RE n° 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04.2019). (TRE/PB - RECURSO ELEITORAL n 31845, ACÓRDÃO n 40 de 20/02/2020, Relator(aqwe) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/02/2020)

Já com relação à alegação de captação ilícita de sufrágio é absurda, uma vez que não finalidade especial de agir. Nesse sentido é o que diz o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura-se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto de eleitor. (TSE - Recurso Especial Eleitoral n°060050175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.)

Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. (TSE - Recurso Especial Eleitoral n°060093968, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2024.)

Portanto, inexistindo abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, é que se requer que se julgue improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

C) UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS COM FINALIDADE ELEITORAL

Com relação ao referido ponto, as partes Promoventes citam que houve discursos políticos realizados nas festividades do dia das mães e pais pela Prefeitura; utilização de caminhão realizando mudanças; uso da sede municipal para realização de reuniões políticas; distribuição de cestas básicas durante a noite; por fim, a realização de publicidade institucional em período vedado.

Para tanto, alega de que os fatos caracterizariam condutas vedadas.

Inicialmente, diga-se que o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem firme entendimento que nas matérias sobre conduta vedada imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Veja:

"Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR-REspe nº 1196-53, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016). (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060045650, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2022.)

Assim, as condutas vedadas são espécies do gênero abuso de poder político, não caracterizada, portanto, a espécie (conduta vedada) não há que se falar, portanto, em abuso, como historicamente reconhece o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. (TSE - Recurso Ordinário nº 718, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005, Página 161)

Com relação ao art. 73, I, da Lei 9.504/97 está totalmente **dissociada** da causa de pedir apresentada na Petição Inicial. Isso, porque para a referida configuração há que restar comprovada a **cessão de bens móveis ou imóveis de modo efetivo em favor de candidato, partido político ou coligação**. No caso, não há qualquer cessão de bens móveis ou imóveis em favor de candidato, partido político ou coligação apontada minimamente na Inicial.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao **tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal**, dos Territórios e dos

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65)

Com relação aos **eventos de dia dos pais e mães** os eventos eram públicos, fato incontroverso trazido pelos próprios Promovente, de modo que sua entrada era franqueada a qualquer pessoa, inclusive aos Promovente caso assim quisessem. Não houve participação efetiva de pré-candidatos, se deu de maneira moderada, sem que ocupassem qualquer posição de destaque, estando presentes apenas como qualquer cidadão.

No caso, se trata de **indiferente eleitoral**. Nos termos da Constituição da República (art. 121) e do Código Eleitoral (art. 22, e ss.), somente atrai a competência de jurisdição eleitoral aqueles atos que tenham clara e inequívoca correlação com conteúdo eleitoral.

Mais uma vez, ressalte-se que não há qualquer **cessão de bens móveis ou imóveis de modo efetivo em favor de candidato, partido político ou coligação**.

Com relação à **realização de mudanças** não há qualquer prova mínima de que tenha ocorrido em benefício de candidatura. Além disso, em que pese apontarem como se as mudanças tivessem ocorrido em setembro, não comprovam a data das imagens, tampouco se prestam a informar quem foi a pessoa beneficiada. Possivelmente estes móveis na carroceria do caminhão pertença ao próprio Município e estejam sendo deslocados entre repartições da própria municipalidade.

Com relação ao suposto **uso da prefeitura para realização de reuniões políticas**, as provas colacionadas trazem apenas imagens que mostram pessoas na rua em frente ao paço e uma imagem do candidato e sua família na calçada do paço, sendo ambos os locais disponíveis a qualquer pessoa, por se tratar de espaço aberto e fazer parte da via pública.

Conforme entendimento do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** não existe prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens em bens públicos:

5. Outro fato objeto desta demanda eleitoral diz respeito à **realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante o período de aulas, servindo alunos e Professores, de**

acordo com os representantes, como verdadeiros atores de propaganda eleitoral gratuita.

6. A partir do exame do arquivo digital que acompanha a peça exordial, verifica-se que há **captação de imagens no interior de escola pública, 2'14" a 2'23", onde alunos e Professores são filmados no transcorrer do dia letivo, realizando atividades próprias da seara escolar. Na hipótese em destaque, não há interação direta entre os que são filmados e a câmera, o que denota que se trata de mera captação de imagens, e não propriamente de encenação, tal como sugere a coligação recorrente.** 7. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior é de **afastar a prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens de bens ou serviços públicos.** Por conseguinte, semelhante raciocínio aplica-se ao caso em exame, no qual foi captada imagem situacional de efetiva prestação de serviço público. Precedente: Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 21.5.2012. (TSE - Recurso Ordinário nº 196083, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2017)

É que, conforme o entendimento da Justiça Eleitoral, só caracteriza a referida Conduta Vedada quando os equipamentos públicos são utilizados de maneira efetiva, na sua destinação real, em prol de obtenção de dividendos eleitorais. Veja-se:

O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. (TSE – Representação nº 326725, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 98)

Com **relação às cestas básicas** há a doação corriqueira para pessoas que estão em situação de vulnerabilidade devidamente acompanhadas pela Assistência Social do Município. Com relação ao horário, o horário de expediente da Prefeitura é de 08h às 12h e das 14h às 18h, fato que não traduz qualquer conteúdo eleitoral.

Com relação a **publicidade institucional em outdoor**, o fato já foi judicializado pelos promoventes em Representação por Conduta Vedada tombada sob o n.º 0600273-68.2024.6.15.0031, razão pela qual há a incidência de litispendência uma vez que se apura também conduta vedada. Veja-se trecho da Petição Inicial daquela:

I. ESCORÇO FATICO

É de conhecimento amplo no Município de Pombal que o atual Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda e o Vice-Prefeito, Sr. Claudenildo Alencar Nóbrega, têm realizado propaganda institucional em período vedado.

Como se vê nas imagens abaixo, foi confeccionado outdoor com publicidade institucional que claramente promove a gestão em período vedado, conforme fotos abaixo:



Em sede de defesa, as partes Promovidas esclareceram o seguinte naquela representação eleitoral por conduta vedada:

Inicialmente, é dever dos Representados informar que, em contato com a empresa que confeccionou a arte do *outdoor* mostrado na imagem, esta informou que a imagem foi contratada por terceiro que não a Prefeitura Municipal de Pombal ou ninguém que a represente, de nome José Ricardo Nogueira de Holanda, conforme recibo obtido e abaixo colacionado:

RECIBO _____	R\$ 4.300,00	
		PLACAS, ADESIVOS E BANNERS
		Fones: 9965-3151 / 8773-2735
Recebemos de	José Ricardo Nogueira de Holanda	
CNPJ:	789.350.594-04	a importância de
R\$	Quatro mil e trezentos reais)
referente a	2 parcelas em mora e locação por 6 meses	
	Pombal- PB	10 de setembro de 2024
Fredson George O. de Sousa	Fredson George Oliveira de Sousa	
CNPJ 06.306.274/0001-90	Fred Artes Comunicação Visual	
Fone: (83) 9965-3151		
8773-2735		
RUA JOÃO LÚCIO PEREIRA, 215 - CENTRO, POMBAL-PB CNPJ 06.306.274/0001-90 CEP 58840-000		

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



Fredson George Oliveira de Sousa
 RUA JOÃO LÚCIO PEREIRA, 215 - CENTRO, POMBAL - PB
 fred_artes@hotmail.com
 (83) 99802-2794 / 9 9965-3051 / 9 8773-2735

FRED ARTES
 COMUNICAÇÃO VISUAL

Nome: Gov. Ricardo Nequira de Albuquerque
 Endereço: R. Otilino Carmo de Assis, 134 Vila Nova
 Fone: (83) 99802-2794 Data: 04 de 09 de 2024

Quant.	Descrição das Mercadorias	Pço. Unitário	PÇO. TOTAL
1	Presets com zona 2x5m	1.800,00	1.800,00
1	Locação de tráfego 6 meses	2.200,00	2.200,00
Total R\$			4.000,00

ABRAZAR NESTA CASA DEUS TE ABENÇOE E VOLTE SEMPRE.
Fredson George Oliveira de Sousa
 Assinatura

Percebe-se então, de início, que inexistem verbas públicas utilizadas para o pagamento da arte em comento, tendo sido esta realizada por terceiro como modo apenas de agradecer pela conquista do Município.

Inexistindo verba pública na aquisição da arte ou na locação do espaço midiático, não se pode falar em propaganda institucional.

É o que entende o E. TSE:

"[...] Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Precedentes. [...]" (Ac. de 12.5.2005 no AgRgREspe nº 25049, rel. Min. Caputo Bastos.)

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem reconhecido a litispendência quando há identidade entre a relação jurídica–base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático–jurídico do caso concreto. Veja-se:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica–base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático–jurídico do caso concreto’ [...] 4. Na espécie, verifica–se inequívoca identidade entre a AIME 1–43 e a AIJE 554–27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...]" (TSE - Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl nº 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Razão requer-se o reconhecimento da litispendência na referida causa de pedir.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

D) ABUSO DE PODER EM RAZÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Alega-se que no dia da convenção partidária dos Promovidos, foram cometidos vários atos ilegais, dos quais transformaram o evento intrapartidário em um showmício. Aduzem que as convenções partidárias dos Partidos União Brasil e Republicanos foram designadas para o Pombal Ideal Clube, tendo ocorrido na parte externa do clube.

A matéria, em verdade, é afeita a questões de suposta propaganda eleitoral antecipada. Ao trazer na presente AIJE as partes Promoventes demonstram apenas inconformismo em razão da representação por propaganda antecipada tombada sob o n.º 06000978920246150031, que discutia este mesmo fato, ter sido extinta, sem resolução de mérito, por este Juízo Eleitoral. Na oportunidade a defesa esclareceu que:

A bem da verdade é que o evento ocorreu na parte externa do Pombal Ideal Clube, em local ISOLADO e FECHADO com tapumes, portões e chapas de metal, restringindo a participação apenas aos convencionais que desejavam participar do evento.

Ainda no último dia 02 de agosto de 2024, na convenção da coligação cujo partido Representante pertence, foi realizada reunião nos mesmos moldes atacados na Representação, senão vejamos:



AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

Neste sentido, as próprias fotos juntadas pelas partes Promovente depõem contra a sua causa de pedir. Como se observa o local foi fechado para acesso dos convencionais e simpatizantes partidários.

De igual forma, nos termos não se pode alegar a existência de *show*, nos termos da **ADI 5970**, disse o STF: *“Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos.”* (STF - ADI 5970, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022)

Nesse sentido, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** já se debruçou sobre a matéria, aduzindo que para a caracterização de showmício alguns elementos são indicativos, tais como: aparelhagem de som, banda musical, participação animada do artista com incitação do público, de maneira a conceder ao evento entornos de espetáculo:

Não restou comprovada a realização de showmício, pois para a configuração deste a jurisprudência identifica elementos específicos como: aparelhagem de som, banda musical, participação animada do artista com incitação do público, de maneira a conceder ao evento entornos de espetáculo, o que não é o caso dos autos. (TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº060086818, Acórdão, Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/01/2021.)

Além disso, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem firme jurisprudência que para a caracterização do abuso de poder é necessário haver prova da gravidade com aptidão a alterar a normalidade e legitimidade do pleito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. EVENTO COMEMORATIVO. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. No mérito, consoante entende esta Corte, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 4. Ademais, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº23854, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2021.)

Razão pela qual a presente ação eleitoral merece ser julgada improcedente.

E) DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E COMBUSTÍVEIS

Neste ponto, os Promoventes alegam que os Promovidos realizaram uma espécie de aquecimento (prévia) para a convenção que se realizaria durante a noite. Que no referido evento constatou-se a presença de diversas pessoas vestindo a camisa de cor azul, além da distribuição de bebidas, show musical e diversos aparelhos de som (paredões).

Apresentam fotos do empresário Tasso Martins por ser fornecedor de combustível ao Município de Pombal, e supostamente ser apoiador da campanha de Claudenildo e Silvanio. Para comprovarem suas alegações, apresentam fotos de Tasso ao lado dos representados, bem como fazem um comparativo entre os anos de 2023 e 2024, por meio de uma tabela, em que apresentam informações inverídicas sobre gastos com combustível, realizados pelo Município de Pombal.

Por fim, apresentam fotos de supostos familiares de Claudenildo, sendo uma do ano de 2023 e as demais sem data nenhuma, sob a alegação de durante um evento que antecedeu a convenção esses familiares do atual Prefeito estariam distribuindo bebidas alcólicas.

Quanto a esse ponto, é fundamental ressaltar que o empresário em questão possui contratos firmados com a Administração Pública Municipal desde o ano de 2017, participando legalmente de processos licitatórios e sendo vencedor em diversos anos, com base no mérito e na qualidade dos serviços prestados, como pode ser constatado através dos contratos referentes aos anos 2017/2024 (**Doc. 04**).

Não se pode desconsiderar que, desde o início de sua relação contratual com a Prefeitura, os pagamentos e repasses ao posto de combustível são originados de processos regulares de licitação, conforme determina a legislação brasileira, e não por fatores externos, como a proximidade política de qualquer parte envolvida.

Dessarte, a simples coincidência de o empresário ser um apoiador da campanha dos investigados e de continuar a receber pagamentos por meio de um contrato legal não configura, em hipótese alguma, irregularidade ou favorecimento.

A atuação do Posto MARTINS é baseada em contratos firmados e em conformidade com as normas da administração pública, sendo essencial que os pagamentos realizados sejam vistos como parte de uma relação contratual regular e não como um ato de favorecimento eleitoral. Dessa forma, qualquer tentativa de associar os pagamentos à atividade eleitoral não encontra respaldo na legalidade dos contratos estabelecidos com a Prefeitura de Pombal, que são frutos de processos transparentes e dentro daquilo que a lei determina.

Sobre a tabela comparativa apresentada pelos Promoventes, na qual alega que no ano de 2023, o Posto Martins forneceu ao Município de Pombal, a quantia de R\$ 747.866,33 e no ano de 2024, o montante de R\$ 2.762.310,28, é de se ressaltar que tais informações não correspondem com a realidade.

Tanto é que, apesar de alegarem que tais informações foram retiradas do portal SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os Promovente mostram apenas o que lhes convém, ou seja, abaixo da tabela, inserem um print de uma tela que, supostamente seja do TCE-PB, contudo, tal imagem aparece cortada, não sendo possível vislumbrar a página completa.

Já em relação ao ano de 2023, sequer apresentam documento, apenas afirmam, sem qualquer fundamento, o valor gasto com combustível no Posto Martins, de Oseas Martins Ferreira, pelo Município de Pombal.

Importante ressaltar que, a parte Promovente, por não aceitar a vitória dos demandantes nas eleições municipais de 2024, tenta a todo momento induzir o julgador a erro, apresentando informações inverídicas, bem como incompletas.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

Para comprovar que os demandantes faltam com a verdade ao alegar que houve um aumento exorbitante na compra de combustível por parte do Município de Pombal, no ano de 2024, por ser ano eleitoral, e também como forma de favorecer o empresário Tasso Martins, basta uma simples leitura da relação de empenhos que seguem anexos (**Doc. 04**), e demonstram os reais valores gastos com combustível de 2021 a 2024.

Na verdade, os valores gastos com combustível foram os seguintes:

Posto Martins – Oseas Martins Ferreira e Tasso Martins

2021 - 1.372.121,46

2022 - 2.589.420,61

2023 – 3.080.420,27

2024 – 3.286.948,44

Desse modo é possível perceber a forma errada com que as informações são apresentadas na exordial. Tanto é que, segundo tabela apresentada pelos Promoventes, houve um aumento de mais de 2 milhões de reais na compra de combustível durante o ano de 2024, se comparado ao ano de 2023.

Ao passo que, conforme informações apresentadas acima, com base nas relações de empenhos fornecidas pela secretaria municipal de finanças, o aumento de combustível se deu de forma proporcional, ano a ano, de acordo com a necessidade de cada secretaria, bem como de acordo com os reajustes anuais dos preços de combustíveis.

Os Promoventes destacam ainda que a empresa de Tasso Martins fornece ao Município de Pombal outros produtos além de combustível, com o intuito mais uma vez de atribuir caráter eleitoreiro a tal relação.

Quanto a isso, mais uma vez se faz necessário informar que o empresário em questão possui contratos firmados com a Administração Pública Municipal desde o ano de 2017, participando legalmente de processos licitatórios. Ademais, o referido empresário atua em vários segmentos do comércio pombalense, não tendo qualquer impedimento que o impeça de participar de processos licitatórios.

Ainda em sua exordial, a parte Promoventes traz alegações sobre o Senhor Rubens Lopes de Sousa, que é fornecedor da Prefeitura de Pombal, e de igual modo, afirmam que no ano de 2023, a referida empresa recebeu o montante de R\$ 94.237,67 (noventa e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), enquanto que no ano de 2024 recebeu do Município de Pombal, o valor de R\$ 928.248,04 (novecentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

A parte Promovente omitiu de informar que o fornecedor em questão, o Sr. Rubens não é um fornecedor recente ou ocasional, mas sim um fornecedor de longa data, com contratos firmados desde a gestão anterior, quando a mãe do primeiro Promoventes, a sra. Pollyanna Dutra, era a gestora do Município de Pombal.

Os documentos anexos (**Doc. 04**) comprovam que ele mantém uma relação legítima e regular com a Prefeitura de Pombal há muito tempo, independentemente de qual grupo político esteja à frente da administração pública municipal.

Não se pode afirmar que o aumento nos repasses ao Sr. Rubens em 2024 tenha qualquer ligação com sua proximidade política com a atual gestão, uma vez que sua participação nos processos licitatórios e os contratos firmados têm como base única a necessidade de fornecimento de bens e serviços essenciais para o Município, em conformidade com os requisitos legais e com os interesses da coletividade.

O fato de ele ser fornecedor da administração pública desde antes da gestão de Abmael de Sousa Lacerda, demonstra que sua relação com a Prefeitura é impessoal e voltada para a execução de serviços contratados, sem qualquer interferência de motivação política.

Em suma, a acusação de favorecimento e repasse ilegal de valores não encontra respaldo na realidade, pois os contratos e pagamentos realizados ao Sr. Rubens Sousa Lopes são fruto de uma relação legítima e contínua, baseada em processos licitatórios transparentes e na regularidade das prestações de serviços.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem firme e consolidade jurisprudência de que a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com



fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Veja-se:

Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº57626, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018.)

Já quanto à imagem de uma pessoa apresentada na inicial, na qual os demandantes supõem que esteja portando uma quantia em dinheiro, é impossível identificar o que realmente ela carrega em sua mão, pois a qualidade da imagem não permite.

Por fim, em relação ao print da conversa do WhatsApp de Claudenildo, na qual os demandantes afirmam que o representado solicita a foto do título de uma senhora, não procede, a parte Promovida Claudenildo nunca realizou, autorizou ou anuiu com qualquer compra de voto, de modo que os Promovidos negam qualquer acusação de suposta entrega de benesses, dádiva ou dinheiros a quem quer que seja com finalidade de obter-lhe o voto.

III. DA AUSÊNCIA DE ASPECTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA

Apesar de todo o exposto, e da evidente inexistência dos fatos típicos, as partes Promovidas trazem ao cotejo de Vossa Excelência, caso entenda por ter havido abuso de poder, que não há que se imputar qualquer sanção em virtude da ausência de aspectos qualitativos e quantitativos para tanto.

Como é sabido, para caracterização do abuso de poder além da finalidade eleitoral para a conduta é necessário que tal conduta sejam capazes de alterar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Deste modo, tem considerado a Justiça Eleitoral diante inexistência de alteração da normalidade e legitimidade do pleito a teor da jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** aplicável à espécie:

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

O abuso do poder político ocorre quando há afronta à "[...] normalidade e a legitimidade das eleições [...]" (AgR–REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010, DJe de 14.5.2010), hipótese que não se verifica na espécie. (TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 72013, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/09/2020)

O acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE no sentido de que a caracterização do abuso do poder econômico pressupõe a existência de provas robustas e incontestes aptas a macular a legitimidade e a normalidade das eleições no caso concreto. A modificação da conclusão do Regional exigiria o reexame do conjunto fático–probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). (TSE - Agravo de Instrumento nº 42596, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020)

Consolidando a jurisprudência acima, o art. 7º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024 estabeleceu que para caracterização de ato abusivo há que se levar em consideração aspectos qualitativos e quantitativos, notadamente a repercussão no contexto específico da eleição:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Contudo, ainda que Vossa Excelência entenda que houve tipicidade material e autoria das condutas que caracterize abuso de poder, não há que se falar em alterar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, conforme precedentes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, aplicáveis à espécie.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer que Vossa Excelência se digne de julgar **IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em razão da inexistência de provas robustas, indúvidas e inconcussas nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

Em tempo, reitera o protesto de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a **oitava das testemunhas abaixo arroladas**, pessoas que sabem da rotina administrativa da Prefeitura de Pombal, bem como dos fatos narrados na Petição Inicial, podem esclarecer a improcedência da demanda.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2025.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

OAB/PB 10.204

ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO

OAB/PB 16.683

JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO

OAB/PB 22.555

ROL DE TESTEMUNHAS

01. DJONIERISON FÉLIX DE FRANÇA, brasileiro, com endereço na Rua José Rufino, nº 505, Bairro Petrópolis, Pombal-PB

02. GEANE LAÍSE DE SOUSA GARCIA, brasileira, com endereço na Rua Coronel José Avelino, nº 401, centro, Pombal-PB

03. ARTHUR ONIAS DE MEDEIROS ARAÚJO, brasileiro, com endereço na Rua Vicente de Paula Leite, nº 664, centro, Pombal-PB

04. MANUELA ARAÚJO COSTA MASCENA, brasileira, com endereço na Rua Antonio José de Sousa nº 155, Bairro Jardim Rogério, Pombal-PB

05. KAMILLA DANTAS DE SOUSA, brasileira, com endereço na Rua Coronel José Avelino, nº 428, centro, Pombal-PB

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706

